



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001483-11.2021.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante LUIZ ROBERTO DE FREITAS SILVA, são apelados ANTONIO NILTON SCARPIONI BERNARDI (ESPÓLIO), HENRIQUE RODRIGUES BERNARDI (INVENTARIANTE) e ISABELLA RODRIGUES BERNARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001483-11.2021.8.26.0035

APELANTE: LUIZ ROBERTO DE FREITAS SILVA

APELADO: HENRIQUE RODRIGUES BERNARDI E OUTROS

ORIGEM: FORO DE ÁGUAS DE LINDÓIA – VARA ÚNICA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: JULIANA MARIA FINATI

VOTO Nº 12625

EMENTA:

APELAÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ÔNUS DA PARTE AUTORA DE DEMONSTRAR A POSSE E O ESBULHO – PROVA EXISTENTE – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – Cuida-se de ação de reintegração de posse julgada parcialmente procedente¹.

Recorre o réu arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pede a revisão do julgado com a improcedência da ação (fls. 392/396).

Em contrarrazões os autores buscam a manutenção da sentença (fls. 400/406).

Houve oposição ao julgamento virtual as fls. 409.

É o relatório.

2 – A preliminar arguida deve ser rejeitada.

¹ “Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, declaro extinto e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para determinar a reintegração dos postulantes na posse do imóvel descrito na petição inicial, mantida a tutela antecipada de urgência concedida às fls.53/54.”

A leitura da inicial revela que o pedido de reintegração de posse se funda em comodato, tendo o *de cujus* residido no bem até o momento em que adoeceu.

Não há, portanto, de se falar em inépcia da inicial.

No mérito o recurso não merece melhor sorte.

Disciplina o Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Os autores demonstraram o exercício da posse anterior, assim como o esbulho.

As provas documental e oral atestam o direito dos autores. Neste sentido, observem-se as fotografias de fls. 152/161, datadas e congruentes com os fatos narrados na inicial, bem como a notificação extrajudicial que acompanhou a inicial e os pagamentos anuais de IPTU (fls. 105/116).

O réu, ao seu turno, não comprovou o exercício da posse velha como por ele alegado.

Quanto ao alvará de funcionamento (fls. 318/319), e como bem apontado na sentença, no ofício resposta da Prefeitura Municipal de Lindoia (fls. 334) consta a informação de que não há estabelecimento comercial no endereço do imóvel objeto da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença deu correta solução à lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, a verba honorária fixada na sentença fixa majorada para R\$ 1.500,00, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade concedida.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR